



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP
ATA Nº DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Concorrência nº 005/2021

Processo nº 20.17.000002238-8

OBJETO: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços de coleta automatizada de resíduos sólidos urbanos no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital.

IMPUGNANTE: LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, CNPJ 35.474.949/0001-08.

Trata-se de análise e resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto, tempestivamente, encaminhado para o e-mail licitacoes@portoalegre.rs.gov.br, conforme estabelece o item 3.8 do Edital.

O conteúdo integral do pedido de impugnação interposto encontra-se no documento SEI 15769549, anexo ao Processo SEI 20.17.000002238-8.

Encaminhamos o presente processo para os devidos subsídios técnicos conforme despacho 15769694.

Verificado o atendimento dos requisitos de admissibilidade e esclarecidos todos os pontos impugnados, os quais foram analisados tecnicamente respondidos pela **ASSESSORIA TÉCNICA - DLC/SO/DMLU**, conforme encontram-se no Despacho 15772933.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (15769549)

A impugnante relata que as alíquotas de PIS e COFINS se dá no percentual de 3,65% mencionando que o Edital traz a configuração de regime cumulativo na tributação, sem prever IR e CSLL presumidos, fazendo uma mistura de regimes de tributação Cumulativo/presumido com Não Cumulativo/Real. Entende a impugnante que tal situação configura o critério de julgamento como subjetivo e aberto. Em forma de questionamento infere que a licitante que adota o lucro presumido possui vantagem competitiva sobre a empresa de lucro real.

Requer, a impugnante, a alteração do Edital para que seja explicado detalhadamente como serão aceitas/classificadas as propostas e solicita a reabertura do prazo licitatório.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO

Em retorno aos apontamentos efetuados pela impugnante, a área técnica indicou realizou a análise e efetuou as seguintes deliberações:

Para esclarecimentos e auxílio na resposta sobre impugnação do Edital, nos valem, novamente na Orientação Técnica Serviço de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares – Projeto, Contratação e Fiscalização, do TCE-RS, no qual transcrevo.

Com Relação aos Impostos:

8.5. Impostos

Posso incluir IRPJ e CSLL no BDI?

Não. A jurisprudência do TCU consolidou o entendimento²¹ de que, por não estarem relacionados diretamente com as atividades de prestação de serviços de um contrato específico, os tributos incidentes sobre o lucro (IRPJ e CSLL) não devem ser discriminados no BDI do orçamento-base da licitação. No entanto, desde que os percentuais praticados estejam de acordo com os paradigmas de mercado²², não é vedada a inclusão destes tributos nas propostas das licitantes.

21 Súmula nº254/2010 TCU.

22 Acórdão 648/2016 TCU Plenário: A inclusão, na composição do BDI constante das propostas das licitantes, do

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não é vedada nem

acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da

equação econômico-financeira de suas propostas, desde que os preços praticados estejam de acordo com os paradigmas de mercado. O que é vedado é a inclusão do IRPJ e da CSLL no orçamento estimativo da licitação.

Com relação ao BDI:

Quais tributos devem ser considerados no cálculo do BDI?

Os tributos que geralmente incidem sobre o faturamento (receita bruta) de um serviço de coleta de resíduos e que são inseridos no BDI compreendem o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Com Relação ao PIS / COFINS;

Tendo em vista a existência de dois regimes de tributação com alíquotas de apuração distintas, para o caso de licitações de serviço de coleta de resíduos sólidos, recomenda-se a

adoção das seguintes formas para cálculo do orçamento-base:

1. Quando o valor anual estimado do contrato for inferior ao limite para a tributação pelo regime de incidência não cumulativa, utilizar as alíquotas do regime cumulativo (0,65% PIS e 3% COFINS);

2. Quando o valor anual estimado do contrato for superior ao limite para a tributação pelo regime de incidência não-cumulativa, utilizar as alíquotas do regime não-cumulativo (1,65% PIS e 7,6% COFINS).

Salienta-se que, em pesquisa aos contratos realizados nos municípios gaúchos, não foi encontrado instrumento vigente com custo superior ao limite de tributação para enquadramento no regime não cumulativo (lucro real), o que sugere o uso de alíquotas de 0,65% PIS e 3% COFINS.

Desta forma a planilha referência do orçamento-base contempla as orientações sugeridas pelo TCE-RS, sendo esta referência para a administração poder contratar o serviço. As proponentes podem apresentar planilhas distintas, como prevê o Anexo IV, bem como a discriminação dos encargos Sociais e BDI, conforme Anexo A da Proposta comercial, seguindo sua opção tributária.

O exposto também encontra amparo no Acórdão 597/2007 Plenário do TCU, trecho a seguir transcrito:

Não fixe as alíquotas do Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, tendo em vista que as bases de cálculo e alíquotas podem ser alteradas de acordo com o regime de incidência e tipo de tributação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade dos procedimentos adotados no âmbito da Concorrência nº 005/2021, dessa maneira resta **INDEFERIDA** a impugnação interposta pela LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Chefe de Unidade**, em 01/10/2021, às 14:59, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Assistente Administrativo**, em 01/10/2021, às 15:14, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Northon Chaves de Freitas, Assistente Administrativo**, em 01/10/2021, às 16:47, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **15783028** e o código CRC **C9E0A633**.
